

Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal

Ref.: Rcl. n. 23.357/PR

Paulo Tarciso Okamoto, brasileiro, portador do documento de identidade de nº. 7.906.164-3 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 767.248.248-34, por seu advogado, vem a V. Exa., expor e requerer.

O Requerente foi alvo de interceptação telefônica nos autos da Medida Cautelar de nº 5006205-98.2016.4.04.7000/JFPR e teve seus diálogos amplamente divulgados na mídia. Nesse contexto, a presente petição se presta à denúncia de mais uma forma de se furtar a competência do Supremo Tribunal Federal. Numa palavra: ao desmembrar os autos, para remeter tão somente as gravações da Presidência da República e de ministros de Estado ao Supremo Tribunal Federal, a 13ª Vara Federal de Curitiba ofendeu o Pretório Excelso.

Com amparo em precedente no julgamento da Rcl. nº. 1.121/PR, fundamenta-se que a competência para desmembramento é do próprio Supremo Tribunal pois, em virtude da “circunstância de encontrar-se entre os corrêus pessoa que deve ser processada pelo Supremo Tribunal Federal, sua competência se prorroga em relação aos demais acusados, salvo se esta Corte declinar de sua competência”. Na ocasião, a Corte se manifestou de maneira enfática:

“É de ser tida por **afrentoso à competência do STF** o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais.”

(STF, Rcl 1121/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 04/05/2000, DJ 16/06/2000)

Ainda, é evidente que a decisão no Mandado de Segurança de nº. 34.070/DF **tem como objeto específico a análise de vício na nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil**. O objeto do Mandado de Segurança é diverso das razões que exigem a remessa ao Supremo Tribunal Federal, que consistem na investigação ter interceptado a Presidente da República e outros Ministros, que não são objeto do Mandado de Segurança. Soma-se a isto as razões da inicial da presente reclamação.

Aceitar o contrário significa propor que a 13ª Vara Federal de Curitiba vai, *de fato*, determinar a competência da Corte. Portanto, é de se insistir que a remessa dos autos tem fundamento exclusivo na **competência originária do Supremo Tribunal**, que foi estabelecida a partir da interceptação de diálogos em que são interlocutores **outros** ministros e a **Presidente da República**.

Destaca-se que, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba já havia determinado vista ao Ministério Público Federal para que este se manifestasse sobre *o que* seria remetido ao Supremo. Tudo para, *assim*, suprimir do Excelso Tribunal, bem como do Procurador Geral a possibilidade de atuação. Veja-se, conforme consta dos autos de nº. 5006205-98.2016.4.04.7000/JFPR, vinculado aos autos de nº. 5006617-29.2016.4.04.7000/JFPR, o seguinte despacho:

“Portanto, levanto o sigilo sobre estes autos. Vincule a Secretaria este processo ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000. Da mesma forma, levanto o sigilo sobre os inquéritos vinculados ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000.

Concomitantemente, diante da notícia divulgada na presente data de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria aceito convite para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, deve o feito, com os conexos, ser remetido, após a posse, aparentemente marcada para a próxima terça-feira (dia 22), quando efetivamente adquire o foro privilegiado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se o **MPF para indicar os processos a serem encaminhados**.

Curitiba, 16 de março de 2016.”

(evento 135 – doc. 02)

Com a superveniência da decisão nos Mandados de Segurança de n.º 34.070/DF e 34.071/DF, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba **restringiu a remessa a tão somente a cautelar de n.º. 5006205-98.2016.4.04.7000/JFPR, mantendo sob sua jurisdição os autos vinculados** de n.º. 5006617-29.2016.4.04.7000/JFPR, conforme demonstra o despacho *infra*:

“Em vista do decidido, suspendo a remessa do processo 5006617-29.2016.4.04.7000 e conexos, como os inquéritos instaurados para apurar suposta ocultação de patrimônio e supostos crimes relacionados ao esquema criminoso da Petrobras. Não há, em princípio, notícia do envolvimento de autoridades com foro privilegiado nos supostos crimes que constituem objeto daqueles procedimentos. Já quanto ao presente processo, como fortuitamente foram colhidos diálogos com interlocutores ocupantes de cargos com foro privilegiado, é o caso de, independentemente da situação jurídica do ex-Presidente, ainda assim remeter ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para eventuais medidas cabíveis.

Assim, **prossiga a Secretaria com a remessa deste feito.**

Curitiba, 21 de março de 2016.”

(evento 152 – doc. 01)

No que diz respeito aos diálogos interceptados, é descabido à primeira instância afirmar que são irrelevantes ou de conteúdo desassociado da investigação lá empreendida. Ademais, esse tipo de argumento é contraditório à *facilitação* da publicidade das gravações, ato voltado à provocação de grave comoção social!

Por derradeiro, destaca-se que, na petição inicial do dia 14/03/2016, explicitou-se que a Presidente da República estava sendo investigada – dois dias antes da divulgação das gravações. E assim, para afastar qualquer dúvida acerca da competência do Supremo, **o Procurador Geral da República veio a público¹ para dizer que** “vai decidir se pede abertura de inquérito contra Dilma”. Isto é: o feito, naturalmente, teria como **juiz natural o Supremo Tribunal Federal!**

¹ In: <<http://oglobo.globo.com/brasil/pgr-vai-decidir-se-pede-abertura-de-inquerito-contradilma-18882978>> Acesso em 22 de março de 2016.

Requer-se, portanto, a unificação dos procedimentos, com a avocação dos autos, para que seja concedido o direito de vista à defesa perante o Supremo Tribunal Federal. Roga-se à mais alta corte do país o exercício sensato do poder estabilizador constitucional, neste momento de profunda crise nacional, para que se faça valer o princípio do juiz natural, que não pode ser violado com a extensão *ad eternum* e permanente de competências naturais territoriais e do Pretório Excelso.

Em caso de desmembramento, a remessa ao juízo territorialmente competente.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de março de 2016.

Fernando Augusto Fernandes
OAB/RJ 108.329

ÍNDICE DE DOCUMENTOS:

- Doc. 01** Evento 152 nos autos de nº 5006205-98.2016.4.04.7000/JFPR;
Doc. 02 Evento 135 nos autos de nº 5006205-98.2016.4.04.7000/JFPR.

Impresso por: 014.500.837-14 Rci/23357
Em: 22/03/2016 - 23:07:09

